



1. **Processo nº:** 3266/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Jean Luís Coutinho Santos - CPF: 388.875.412-72
Auberany Dias Pereira - CPF: 663.357.101-10
4. **Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Araguaína – TO
4. **Distribuição:** 5ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 231/2021

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína – TO, referente ao exercício financeiro de 2019

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 267/2021-COCAR os responsáveis, Senhores responsáveis, os Senhores Jean Luís Coutinho Santos e Auberany Dias Pereira, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência tempestivamente em 07/04/2021, (Eventos 14 e 15), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (Eventos 12 e 13), nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para 12/04/2021.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 124/2021 (Evento 8) já impressas no Despacho nº 222/2021-RELT5 (Evento 9), quais sejam:

1 – Constatação

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 5.596.280,52, realizada no exercício de 2020, da competência de 2019, sem registro no passivo "P", em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/7 do Expediente nº 199/2021, Evento 14

1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelo defendente, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018 e 2019. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.



2 – Constatação

O registro contábil da contribuição patronal corresponde a 0,0% sobre folha dos segurados de R\$28.157.180,47, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal nº 2.324/2004, § 6º, art. 38 (12%) (Item 4.1.3 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 7/12 do Expediente nº 199/2021, Evento 14

2.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, e em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, contudo, nota-se que não consta registro de Passivo Não Circulante no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

3 – Constatação

Conforme evidenciado no quadro (11 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 184.924,27 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 12/13 do Expediente nº 199/2021, Evento 14

3.2 Análise da Justificativa

Os defendentes alegam que mesmo não constando em nota explicativa, *“que as medidas administrativas visando a regularização desse registro contábil já foram tomadas, inclusive os procedimentos de recuperação de valores já estão bem adiantados. ASSIM SENDO, TEMOS CONVICÇÃO DE QUE ANTES DA APRECIACÃO FINAL DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS estaremos solicitando de Vossa Excelência juntada de documentos comprobatórios do que aqui alegamos, com fim também em ver suprida a carência de informações na nota explicativa.”*

Posto isso, em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificado**, uma vez que não atende os termos da IN TCE-TO nº 4/2016.

4 – Constatação

As disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro nas fontes de recursos 070 e 401, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.1 do relatório).



4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 14/19 do Expediente nº 199/2021, Evento 14

4.2 Análise da Justificativa

Os defendentes alegam que possíveis inconsistências destacadas no relatório de análise que o Fundo Municipal de Saúde apresentou superávit financeiro no final do o exercício financeiro de 2019 na soma de R\$ 9.275.505,33, pois bem, cumpre anotar que não se trata de superávit financeiro e sim de inconsistência de registros contábeis. Ademais, anexou o Acórdão TCE/TO nº 287/2020-Segunda Câmara onde ressalva uma ocorrência semelhante, portanto, há recomendação da aludida Câmara no citado Acórdão, assim vejamos: “8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.”

Posto isso, em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificado**, uma vez que não atende os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4 – Anexo II.

5 – Constatação

Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 19/20 do Expediente nº 199/2021, Evento 14

5.2 Análise da Justificativa

Os defendentes alegam que a diferença no percentual de recursos próprio aplicados em saúde entre o RREO encaminhado do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de 20,80% e o SIOPS de 20,257%. Esclarece que a divergência no percentual é devido ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do TCE/TO não considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais no item 2.1 - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde e no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é somada no valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II).

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificado com ressalvas**, uma vez que não restou comprovado que causou dano ao erário. Cumpre assinalar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelos itens considerados como **não atendidos**, quais sejam:



1. Senhor Jean Luís Coutinho Santos - CPF: 388.875.412-72, Gestor à época, itens: 3 e 4;
2. Senhor Auberany Dias Pereira-CPF nº 663.357.101-10, Contador, itens: 3 e 4.
Jean Luís Coutinho Santos - CPF: 388.875.412-72

É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 23 dias do mês de abril de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 23/04/2021 07:53:26